

PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Aluno: Karina Almeida Guimarães Pinhão

Orientador: Fernando Walcacer

Co-Orientador: Isabela Guerra e Danielle Moreira

Introdução

Ao longo da história diferentes conceitos são realizados para explicar o que é meio ambiente, buscando-se sempre um conceito amplo para que se pudesse sempre obter a proteção maior possível. Por meio dessa iniciativa protetiva, no Brasil, chega-se a um acordo, na doutrina, de que o meio ambiente é tudo que nos envolve e nos traz a sadia qualidade de vida; motivo pelo qual compreende não só a fauna e a flora como também o patrimônio cultural.

Da mesma forma que se busca uma conceituação ampla para uma maior proteção ao meio ambiente, o mesmo ocorrerá com o conceito de patrimônio cultural. Dividindo o termo em duas palavras: “patrimônio” e “cultura”; é fácil compreender o que é patrimônio, por outro lado, cultura não é de simples compreensão como mesmo podemos observar pelas diversas conceituações lhe é conferida pelos filósofos, antropólogos e sociólogos. Por isso, a definição de patrimônio cultural vem sofrendo ao longo dos anos modificações que no caso do ordenamento jurídico brasileiro pode ser visto como uma evolução, apesar de tímida, como verificaremos ao longo deste trabalho.

O trabalho analisará, portanto, todos os pontos concernentes ao patrimônio cultural, objetivando uma completa compreensão do termo de acordo com a doutrina e jurisprudência atual; seja no ordenamento jurídico brasileiro, seja no campo internacional. Para tal, em um primeiro momento, analisará o que é patrimônio cultural focando no significado de cultura, na natureza jurídica do patrimônio cultural e nos bens jurídicos inseridos neste patrimônio. Por conseguinte, analisará o patrimônio cultural numa perspectiva internacional fazendo uma relação com o que ocorre no Brasil nesse âmbito. E, por fim, analisará o que ocorre no Brasil e no seu ordenamento jurídico, estudando-se como o conceito de patrimônio cultural evoluiu ao longo das Constituições Republicanas e como isso influenciou no âmbito de proteção deste, seja na legislação, seja no judiciário.

1. A importância do Patrimônio Cultural

1.1 O significado de cultura:

1.1.1 Cultura:

Cultura, de origem latina, é encontrada no verbo *colere*, que significa cultivar ou instruir, e no substantivo *cultus*, que significa cultivo e instrução¹. O *Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa* nos adiciona mais significados à palavra, segundo este cultura é:

“ato, efeito ou modo de cultivar (...) complexo de comportamento, das crenças, das instituições e doutros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos de uma sociedade (...) desenvolvimento de um grupo social, uma nação, etc., que é fruto do esforço coletivo pelo aprimoramento desses valores; civilização, progresso (...) atividade e desenvolvimento intelectuais; saber, ilustração e instrução”².

Segundo Laurent Fleury, podemos perceber que cultura possui diversas significações, podendo ser tanto um modo de vida de uma sociedade em oposição à noção de natureza, pode ser aquela referente aos estudos das humanidades³ quanto ao aspecto simbólico que possui; como pode significar o cultivo no que se refere à agricultura, sendo objeto de estudo das ciências antropológica, filosófica e sociológica. No entanto, dentre todas as definições duas se destacam por estarem relacionadas ao patrimônio cultural pelas quais se compreende cultura como:

“um complexo de atividade, instituições, padrões sociais ligados à criação e difusão das belas-artes, ciências humanas e afins”⁴; “um processo ou estado de desenvolvimento social de um grupo, de um povo, de uma Nação, que resulta de aprimoramento de seus valores, instituições e criações”⁵.

A partir destas definições, reforça-se a idéia de cultura como parte da personalidade humana, e mais que isso, de acordo com a sua natureza coletiva, entendida antropológica e sociologicamente como formação da “*consciência pessoal de uma nação inteira*”, maneira pela qual o homem se adapta ao meio ambiente natural, desenvolvendo-se sobre este ambiente e formando aquele ambiente social (cultural) que compreende uma totalidade do comportamento humano, como explica Luzia do Socorro Silva dos Santos⁶. Por esta razão temos o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, como determina a Constituição de 1988. As gerações humanas são responsáveis pelo processo de desenvolvimento da cultura que confere à elas identidade, ação

¹ SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico ambiental*, p.80.

² *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 2ª edição revista e ampliada.

³ FLEURY, Laurent. *Sociologia da Cultura e das práticas culturais*.p.7

⁴ Antônio Houaiss. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*.

⁵ Aurélio Buarque De Holanda Ferreira. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa*.

⁶ *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico ambiental*. p.80.

e memória (art.216, *caput* da CF/88). Assim, há a construção através de fases culturais correlacionadas, que formam vínculos entre as gerações humanas, o que faz com que nasça o patrimônio cultural.

É exatamente por isso que o patrimônio cultural se torna tão importante e por conseqüência se faz necessário a sua proteção mundialmente.

1.1.2. Direitos Culturais:

Nessa nova perspectiva protetiva em razão da valorização do patrimônio cultural, a cultura, presente no nosso cotidiano, torna-se produto a ser consumido, fazendo com que novas relações jurídicas nasçam e, por conseqüência, novos direitos surgem para tutelá-las.

Nesse sentido, José Afonso da Silva diferencia os direitos à cultura, dos direitos da cultura⁷. O autor supracitado, explica que o direito à cultura é aquele que exige uma ação positiva do Estado a ser realizada por meio de uma política cultural oficial que garanta o acesso a cultura de forma igualitária, ou seja, normas. Já os direitos da cultura compreendem um conjunto de normas que fazem referência à cultura, formando um sistema normativo da cultura, um ramo do Direito de acordo com José Afonso da Silva⁸. Tais direitos decorrem dos artigos constitucionais: art.5º, IX que discorre sobre a liberdade de expressão; art. 215 sobre o exercício e acesso aos direitos culturais; e o art.216 sobre o patrimônio cultural brasileiro.

No mesmo sentido Inês Virgínia Prado Soares defende uma proteção à cultura por meio de duas grandes frentes:

“nas normas declaratórias dos direitos culturais (base formal) e nas normas e atuações concretas que alcançam o conjunto de bens necessários para a efetividade desses direitos no seio da sociedade, como manifestação de vida (base material).”⁹

Deve-se, portanto, tutelar os direitos culturais por meio de normas e atuações que devem ter por objetivo a proteção do patrimônio cultural material e imaterial e a valorização desses direitos e de sua diversidade por refletirem na dignidade da pessoa humana, no direito a liberdade e a igualdade, no plano dos direitos (no sentido de normas) materiais, e no plano da efetividade enquanto direitos instrumentais.

1.1.3. O bem jurídico cultural:

Bem é tudo aquilo que tem valor, quando jurídico, é o que tem valor para as relações jurídicas no caso, culturais. Dessa maneira, o bem cultural é, de acordo com José Afonso da Silva:

⁷ *Ordenação Constitucional da Cultura*, pág. 47

⁸ *Op. cit.*, pág. 51.

⁹ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág.71.

“bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região (...) podem-se considerar como bens culturais obras arquitetônicas, ou plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas, etc.”¹⁰.

São, portanto, objetos de criação do ser humano em que este como homem pertencente a um meio social, projeta valores, que podem ser produzidos não só no sentido de construção, mas no sentido de vivência espiritual do objeto¹¹, neste caso a paisagem também pode ser incluída. O bem jurídico cultural é formado pelo objeto material que lhe confere suporte mais o valor que lhe dá sentido ou significado como tal, dessa maneira o bem cultural “é ser um sentido”¹².

Há, desta forma, uma preocupação global com a tutela dos bens culturais que formam o patrimônio cultural, tendo em vista a preocupação com a memória da nação, e conseqüentemente, a sua própria nacionalidade.

Na Constituição Brasileira, percebe-se que há uma preocupação com a proteção da manifestação cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira em que se protege a criação de uma liberdade de manifestação cultural (art.215, §§1º e 2º e art.216, *caput* da CF/88), permitindo-se ainda a democratização da cultura a ser promovida pelo Estado, assim como terá ainda o dever de defender o pluralismo tão intensamente presente em nossa cultura, principalmente a cultura indígena e a afro-brasileira, como destaca o texto constitucional.

Percebemos que os elementos: liberdade, democracia e pluralismo, são, dessa forma, essenciais do bem cultural¹³, sendo dever do Poder Público dar tratamento igualitário no apoio e incentivo para a valorização e divulgação do bem jurídico cultural, destacando-se especialmente a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa e o pluralismo, os princípios fundamentais que estão relacionados à estes bem, para que haja uma interação entre os bens de todos os povos¹⁴.

1.2 O Conceito de Patrimônio Cultural e o Direito Ambiental:

Já é majoritário na doutrina brasileira o entendimento de que o meio ambiente deve ser compreendido sob uma visão holística e abrangente, que se opõe a visão naturalística de meio ambiente, sendo formado pelo meio ambiente artificial, natural e cultural¹⁵. Por assim se entender, o meio ambiente não se restringe à fauna e flora, ou aos ecossistemas naturais, e sim tudo aquilo que é

¹⁰ *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.*

¹¹ *Ordenação Constitucional da Cultura.* p.26.

¹² *Ibidem.*

¹³ *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico ambiental.* p.88

¹⁴ *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico ambiental.* p.88

¹⁵ *Tutela Judicial do Meio Ambiente Cultural.* RDA nº34. 200?. Pág.42-44.

“essencial a sadia qualidade de vida” (art.225 da Constituição de 1988). Luzia do Socorro afirma que:

“o ser humano faz parte do ecossistema como uma das espécies de ser vivo entre outras existentes na biosfera, que se distingue por estar no vértice desse grande sistema, por ser o elemento histórico-cultural que tem a responsabilidade de preservar o equilíbrio das relações entre os componentes bióticos e abióticos, já que são interdependentes geradores de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, a fim de possibilitar a vida em todas as suas formas.”¹⁶.

Entendimento este que não é apenas majoritário na doutrina, mas que também pode ser extraído de nossa legislação. Segundo a Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), no art.3º, inciso I, considera-se meio ambiente como “conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” que pela defesa da transdisciplinaridade, característico do próprio Direito Ambiental, deve ser interpretado de maneira ampla, conforme ainda dispõe o art.2º da mesma lei.

A própria Constituição de 1988 abraça esta concepção de meio ambiente ao estabelecer que “todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁷; assim, recepcionado o conceito exposto na Lei de PNMA, sobre uma visão sistêmica, preocupada com as partes que se interagem, e com o todo do meio ambiente, que estas partes formam.

Tal concepção de meio ambiente é de extrema importância para a própria defesa do patrimônio cultural que, como expõe Édis Milaré, por fazer parte do meio ambiente é objeto de estudo do Direito Ambiental, novo ramo do Direito dotado de autonomia e princípios próprios¹⁸, entendido como direito fundamental.

Depois de analisadas tais concepções de meio ambiente e patrimônio cultural, podemos concluir que meio ambiente é o que “relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda”, ou ainda, os bens que implicam a garantia da qualidade de vida do homem, sendo este o destinatário de toda e qualquer norma¹⁹.

É com base na visão sistemática e ampla de meio ambiente Luzia do Socorro destaca:

“o termo patrimônio cultural (grifo da autora) envolve todo o mundo da cultura, consubstanciado em tudo aquilo em que o ser humano deposita seus valores, determinando sua

¹⁶ Pags.40 e 41.

¹⁷ Art.225, *caput* da CF/88.

¹⁸ MILARÉ, Édis.

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. pág. 16

relação com a natureza e com as outras pessoas, reconhecendo as peculiaridades dos vários segmentos da sociedade. Por isso, sustentam que o patrimônio cultural envolve o meio ambiente natural porque também aí a pessoa humana projeta seus valores.”²⁰.

Dessa maneira, o patrimônio cultural é aquele que apresenta bens que possuam valor cultural, sendo este aquele que não se limita a cultura erudita, mas o que inclui também a cultural popular. É aquele que compreende não só aquilo que é feito pelas mãos do homem, o das coisas pelas quais o homem interferiu, mas também aquelas entendidas como naturais. Possui bens materiais e imateriais, ou seja, tangíveis e intangíveis, e não se limita aqueles tombados segundo a legislação especial²¹. No entanto, tais bens são os que possuem aqueles valores que fazem referência a identidade, ação e memória de uma sociedade que por ele projeta sua nacionalidade e soberania frente a outras nações.

Édis Milaré entende o mesmo viés o patrimônio cultural como:

“bens de valor excepcional ou também aqueles de valor documental cotidiano; se inclui monumentos individualizados ou igualmente conjuntos; se dele faz parte tão-só a arte erudita ou de igual modo a popular; se contem apenas bens produzidos pela mão do homem ou mesmo os naturais; se esses bens naturais envolvem somente aqueles de excepcional valor paisagístico ou, inclusive, ecossistemas; se abrangem bens tangíveis e intangíveis, (...) desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou sociedade brasileira, nos exatos termos constitucionais”²².

A Constituição de 88, no art.216 também nos fornece o seu conceito de patrimônio cultural, incluindo os bens intangíveis no referido nos incisos I e II; as criações científicas, artísticas e tecnológicas no inciso III; as manifestações culturais no inciso IV; e no inciso V inclui, os conjuntos urbanos, paisagístico, artístico, arqueológico, e de maneira inovadora no mesmo inciso, o paleontológico, o ecológico e o científico. No entanto, a Constituição é falha ao não referir-se aos valores espeológico e rupestre, mas que estão englobados nas expressões: sítio paisagístico e sítio ecológico.

Todavia, comparada com as Constituições Republicanas anteriores podemos observar que a Constituição de 1988 inova ao nos oferecer uma conceituação mais ampla de cultura através da expressão “patrimônio cultural”²³, ou seja, amplia a extensão de bens à serem protegidos por se englobarem nesse termo e por, ainda, prever expressamente instrumentos de proteção e promoção dele e determinando responsabilidades para o efeito lesivo à ele. Por outro lado, peca o ordenamento jurídico brasileiro como um todo ao não adotar esta expressão em todas as legislações.

²⁰ SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. pág.47

²¹ Decreto- lei 25 de 1937

²² MILARÉ, Édis. Pág. 401

²³ Art.215 e, principalmente, art. 216 da CF/88.

Recepcionado pela Constituição de 1988, o Decreto 92.4789 de 1986, no art.1º, § único que cuida da estrutura do Ministério da Cultura, conceitua o patrimônio cultural como:

“patrimônio cultural entendido como um todo orgânico, cuja unidade expressa a identidade do país e cuja significação é tanto maior quanto mais incorporado se encontra ao viver corrente da cidadania”.

Podemos ainda destacar da Constituição, no art.216, §1º que a maneira pela qual será preservado o patrimônio cultural já diz como ele deve ser entendido, e por isso, é necessário que ele não se limite aos bens que o Estado ou os especialistas consideram como patrimônio; significando também aquele que a comunidade como legítima produtora e beneficiária desses bens que formam o patrimônio cultural identifiquem-no como tal, apresentando a comunidade como meio identificador superior aos especialistas. Motivo pelo qual tem o dever, em conjunto com o Poder Público, de preservar o patrimônio cultural, o que garante a efetiva proteção deste patrimônio, já que se estará protegendo o que é de verdadeiro interesse da sociedade brasileira.

1.3 Natureza Jurídica do Patrimônio Cultural:

Ressaltamos até agora para o fato do patrimônio cultural, como aquele englobado ao conceito de meio ambiente e como demonstra a nossa Constituição, é essencial a sadia qualidade de vida (art.225) e que possui valor que faz referência a identidade, ação e memória (art.216), formando assim uma nova categoria de bens que não são puramente público, nem puramente privados, devido a um novo valor agregado ao material, o valor imaterial. Dessa forma, é bem de agregado interesse público, com afirma Inês Virgínia Prado Soares²⁴. São bens que possuem dois enfoques: o de dominialidade e o de fruição. O primeiro diz respeito ao uso e gozo da propriedade privada respeitando-se a função social da propriedade, e a última diz respeito à propriedade coletiva, sendo dever do Estado garantir esta²⁵.

É devido a tais características que o patrimônio cultural, para a maioria da doutrina, tem natureza de bem difuso, o que, por consequência, é indivisível e imaterial e por isso não é de propriedade exclusiva de ninguém, ou seja, possui titularidade difusa no meio social, sendo, portanto, indeterminada. Tratam-se de bens pertencentes à entidade pública e à sub- privados que, no entanto, não são bens públicos ou de uso comum do povo nem exclusivamente particulares ou dominiais, como explica José Afonso da Silva²⁶. Assim sendo, são bens que ultrapassam a titularidade particular, e não está submetida a titularidade exclusiva do Estado.

²⁴ SOARES, Inês Virginia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. pág.94

²⁵ Op. cit. Pág. 94-95.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. Capítulo I, nº 3.

São bens, portanto, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida²⁷, e por esse motivo, não são objeto de apropriação exclusiva de ninguém, pertencendo a toda a coletividade, indefinidamente. Segundo Édis Milaré²⁸, assim são caracterizados, tais bens, por apresentarem caráter social e histórico, do que acrescenta Luzia do Socorro Silva dos Santos que por assim serem possuem unidade sistêmica de funcionamento de natureza imaterial e indivisível²⁹.

1.4 Patrimônio Cultural e os Bens Materiais e Imateriais:

1.4.1. Bens Culturais Materiais:

A preocupação com os bens materiais advém de um contexto de necessidades econômicas e interesses sociais, que se mostravam necessários a sobrevivência dos meios urbano e rural.

Apesar de constar no texto constitucional desde a década de 30, através do instrumento de sua proteção (o tombamento), até hoje a tutela desses bens carece de efetividade, devido aos instrumentos protetivos pouco rígidos e eficazes, assim como se mostram os mecanismos de proteção. Nesse sentido, crítica a autora Inês Virgínia ao acrescentar um problema na efetividade na proteção desses bens na enumeração constitucional dos bens materiais inclusos no rol de bens do patrimônio cultural, que não fornece clara indicação da vinculação destes bens à identidade, à ação ou à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, de importância evidente, uma vez que a referencialidade é condição para indicação dos bens que merecem tutela³⁰.

1.4.2. Bens Culturais Imateriais:

Os bens culturais imateriais integram o patrimônio intangível, são aqueles responsáveis por uma compreensão mais ampla e completa de patrimônio cultural, uma vez que não basta o suporte material, tendo que haver o sentido, ou seja, o valor que caracteriza justamente o bem como cultural.

É por esse motivo que o bem imaterial está ligado aos direitos culturais que possuem esses valores que fazem referência à identidade, à memória, e a formação da sociedade brasileira. Valor este intertemporal e unificador uma vez que penetrados no cotidiano daquela sociedade merecem proteção por incluírem “*elementos qualificados para sua fruição e compreensão da via humana*”³¹.

²⁷ SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. pág.58

²⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. Pág. ??

²⁹ Op. cit. pág.60

³⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado. Pág.119

³¹ Op. cit. pág 117.

2. O Patrimônio Mundial no Brasil, a Convenção de 1972 da UNESCO e o ordenamento jurídico brasileiro:

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural é um marco na cooperação internacional entre todos os Estados em prol da valorização e preservação dos bens por ela protegidos como forma de defesa da identidade cultural, refletindo, portanto, numa “proteção coletiva” desse patrimônio e transmissão deste para as futuras gerações. Para tal, a Convenção apresenta uma noção de patrimônio como bens compartilhados por “todos os povos do mundo”, por “toda a humanidade”, sendo por esse motivo, de responsabilidade de “todos os povos do mundo”, e de “toda a humanidade”³². É ainda um marco como único documento a incluir as concepções de conservação da natureza e preservação do patrimônio cultural.

No Brasil, a Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural passou a fazer parte do ordenamento jurídico de nosso país em 12 de outubro de 1977, através do Decreto-Lei 74, promulgado pelo Decreto 80.978, passando a identificar-se o patrimônio brasileiro de maneira diferente, sob a influência desta Convenção. Luzia do Socorro da Silva dos Santos³³ percebe que com a recepção desta convenção no ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil passa a reconhecer a importância da proteção contra a “*a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui em empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos*”, conforme defende o preâmbulo da Convenção de 1972 da UNESCO.

Atualmente, dentre os 660 sítios culturais, 166 naturais e 25 mistos inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, localizados em 141 Estados- Partes, tendo, até 2007, 185 Estados ratificaram a Convenção do Patrimônio Mundial, 17 sítios inscritos são brasileiros³⁴.

3. Instrumentos de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro:

3.1 Formas de preservação e Acautelamento expressos na Constituição:

Um dos primeiros instrumentos de preservação que iremos analisar é o *inventário*, conforme é expressamente indicado no §1º do art.216 da Constituição de 1988, é instrumento de proteção e promoção do patrimônio cultural guiados pelo princípio da precaução e de informação, dos bens materiais e imateriais, móveis e imóveis, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros (estes, desde que fixados o país), à ser realizado por entes públicos ou privados. É instrumento primeiro de tutela que apresenta a premissa de que é preciso conhecer para tutelar, como observa Carlos

³² *As missões da Unesco no Brasil: Michel Parent*. [tradução de Rejane Maria Lobo Vieira]; organização e texto de Claudia Feierabens Baeta Leal. – Rio de Janeiro: IPHAN, COPEDOC, 2008. Pág. 23.

³³ *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Pág.100.

³⁴ <http://whc.unesco.org/en/list>

Frederico Marés³⁵. Dessa maneira, entende-se que é instrumento pelo qual se obtém conhecimento das referências da identidade cultural de que fala a Constituição, conforme defende Inês Virgínia Prado Soares³⁶, uma vez que desenvolve-se um conhecimento mais aprofundado sobre determinados bens para que identifique-os como incluso no rol de bens integrantes do patrimônio cultural; motivo pelo qual pode ser usado como prova em Juízo, como destaca Inês Virginia Prado Soares³⁷ e Carlos Frederico Marés³⁸. Além disso, viabiliza o planejamento das ações do Poder Público na tutela e no manejo dos bens inventariados.

O instrumento de *registro* é o ato ou efeito de registrar, inscrever ou lançar em livro especial, pôr em memória, conforme dispõe José Afonso da Silva³⁹, é ainda “*termo que expressa a materialidade do patrimônio*”, de acordo com Inês Virginia Prado Soares⁴⁰; disponível para o Poder Público e à sociedade. É instrumento amparado constitucionalmente nos artigos 215, 218, §2º, 216, §1º e art.225, todos da CF/88, e regulamentado no decreto 3551/2000, sendo instrumento administrativo especializado na proteção e promoção, principalmente, do patrimônio cultural imaterial, pelo qual se guia o Programa Nacional do Patrimônio Cultural (PNPI).

Por esse motivo, o registro é instrumento essencial no planejamento de atividades estatais e indicativo para as atividades do setor privado, além de possibilitar a informação, o enriquecimento cultural, o acesso a outros bens da vida, a satisfação dos interesses sócio-econômicos, e a educação patrimonial de toda a coletividade, proporcionando uma ampla participação, como mesmo argumenta Inês Virginia Prado Soares⁴¹.

A *vigilância* é ato de observar atentamente, velar, precaver, acautelar, conforme ensina Carlos Frederico Marés⁴² e Rui Arno Richter⁴³ que não apresenta regulamentação da legislação ordinária assim como o inventário, o que não se apresenta necessário por estar expressa na Constituição, segundo demonstra Inês Virgínia Prado Soares⁴⁴ pelo qual entende-se que não será admitido uma conduta omissiva no Estado, ou seja, que este além de dever realizar uma ação positiva, não poderá se omitir em relação ao Patrimônio Cultural, por ser responsável por ele e pelos interesses públicos

³⁵ *Bens Culturais e sua proteção jurídica*. Pág.26

³⁶ *Direito ao(do) patrimônio cultural brasileiro*. pág.287

³⁷ *Ibidem*

³⁸ *Bens Culturais e sua proteção jurídica*. Pág.26

³⁹ *Ordenação Constitucional da Cultura*. Páginas 155 e 156.

⁴⁰ *Direito ao(do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág.322.

⁴¹ *Op cit.*. Pág.332.

⁴² *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Pág.49

⁴³ *Meio Ambiente e patrimônio cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial*.

⁴⁴ *Direito ao (do) patrimônio cultural*. Pág.290.

como argumenta Inês Virgínia Prado Soares⁴⁵. Dessa forma o Estado conserva-o, segundo o princípio da precaução (no caso da vigilância) e punindo.

A vigilância parecer ser, segundo Carlos Frederico Marés⁴⁶, apenas uma obrigação de estar atento, não corporificando um instituto jurídico.

Outro instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro expresso no texto constitucional através do art.216, §1º, e na definição de espaços a serem especialmente protegidos segundo disposto no art.225, III, é a *desapropriação*, de competência comum da União, Estados e dos Municípios (art.23, III).

A desapropriação é procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, nestas 3 esferas acima supracitadas, despoja de maneira compulsória qualquer bem, móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo (material ou imaterial), que seja de propriedade privada, e a adquire para si, mediante indenização, e fundada em um interesse público, conforme explica Rui Arno Richter, Inês Virgínia Prado Soares⁴⁷, Carlos Frederico Marés⁴⁸ e José Afonso da Silva⁴⁹. Interesse Público este guiado pelo princípio da proporcionalidade e a necessidade, respaldados e justificador deste instrumento, como mesmo explica Inês Virginia Prado Soares⁵⁰.

Obedecendo ao princípio da função social da propriedade, o Poder Público tem tal competência desde que use a desapropriação em casos excepcionais, seguindo o mínimo intervencionismo estatal à essas propriedades que apresentem valores culturais, uma vez que, conforme destaca Inês Virginia Prado Soares⁵¹ com base no que defende Fernando Barreto Miranda, o Estado se mostra mais eficiente quando fiscalizador do que quando proprietário administrador, sendo necessário, portanto, que a desapropriação seja a última alternativa.

Um dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural mais conhecido e tradicional, sem dúvida é o *tombamento*, surgindo com a criação do decreto-lei 25 de 1937.

Conforme a maioria da doutrina (Inês Virginia Prado Soares⁵², Carlos Frederico Marés de Souza Filho, entre outros), o tombamento é procedimento administrativo, pelo qual o órgão competente (IPHAN) reconhece o valor cultural de um conjunto de bens ou de um bem ao inscrevê-lo(s) em livro próprio (os Livros do Tombo) denominando, situando, limitando ou descrevendo suas características, com exceção de Rui Arno⁵³ que entende que além de decorrer de um processo

⁴⁵ Op. cit. pág.290.

⁴⁶ *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Pág.49

⁴⁷ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. pág.319-321.

⁴⁸ *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Pág.26

⁴⁹ *Ordenamento Constitucional da Cultura*.

⁵⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado. Op. cit. pág.320

⁵¹ Op. cit. pág.321

⁵² Op. cit.. pág.292-293.

⁵³ *Meio Ambiente Cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial*. Págs. 57, 62-64 e 102.

administrativo pode ainda decorrer de uma legislação ou por decisão judicial. É instrumento regulamentado pelo Decreto - lei 25 de 1937,

Conforme acrescenta Carlos Frederico Marés de Souza Filho^{54 55} o tombamento apresenta normas de direito público, que por assim serem, impõem condições favoráveis ao interesse público frente ao particular, com isso limitam o direito de propriedade, invalidando normas civis referente à este direito, ou seja, como normas de direito pública são derogáveis e exorbitantes, motivo pelo qual deve a sua importância.

Apesar de divergir a doutrina podemos concluir que o tombamento possui natureza jurídica que não se restringe a constitutiva sendo também declaratória, uma vez que, conforme defende parte da doutrina, ao se considerar a sua natureza apenas como constitutiva estar a se excluir o tombamento a ser realizado ao final de uma ação judicial como numa previsão da legislação, conforme argumentam Carlos Frederico Marés⁵⁶, Inês Virgínia Prado Soares⁵⁷ e Rui Arno Richter⁵⁸. Ao compreender-se dessa forma, o tombamento não pode significar limitação ao uso atual de propriedade, sendo apenas um estabelecedor de um regime especial sobre este bens (tombados) em que fica proibido a demolição das construções, limitando-se, dessa forma, a possibilidade futura de construção para novo uso, ou seja, uma expectativa de direito futuro, conforme argumenta Carlos Frederico Marés de Souza Filho⁵⁹. De maneira geral, a limitação administrativa é indenizável, com exceção dos casos em que há restrição e esvaziamento da substancia econômica da propriedade, o que configuraria uma desapropriação indireta, para fins de proteção. Nesse sentido argumenta ainda Guilherme José Purvin de Figueiredo⁶⁰ que entende que a indenização inviabilizaria a proteção destes bens, argumento igualmente defendido por Sônia Rabello de Castro⁶¹; e na mesma linha Inês Virgínia Prado Soares⁶².

Cabendo, depois da inscrição do bem em um dos Livros do Tombo a que corresponde, se realizando, portanto, o seu tombamento definitivo, constitui-se os efeitos deste tombamento que visará o controle da preservação deste bem tombado, dispostos nos artigos 11 e seguintes, do Capítulo III do Decreto 25/37.

⁵⁴ *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Pág.62

⁵⁵ Op. cit. pág. 12.

⁵⁶ *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Pág.64 e 65.

⁵⁷ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág. 297

⁵⁸ Op. cit. pág. 103.

⁵⁹ *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Pág. 72.

⁶⁰ *A propriedade no Direito Ambiental*. Pág.102-104.

⁶¹ *O estado de preservação de bens culturais - o tombamento*. Pág.139.

⁶² Op. cit. Pág. 299. Onde a autora explica cada uma destas características.

Acrescenta ainda Guilherme Purvin⁶³ outros efeitos como o de proibição de deslocamento do bem que deverá ser comunicado ao proprietário no mesmo prazo sob as mesmas penas administrativas; e a tentativa de exportação ilegal de bem tombado

Sonia Rabello⁶⁴, destaca entre os principais efeitos o de: restrição a alienação, obrigação de conservação do bem tombado, obrigação do proprietário da coisa tombada e o efeitos do tombamento na vizinhança do bem tombado.

No que concerne aos limites que sofrem a área vizinha do bem tombado, estabelecidos no art.18, por ser o tombamento ato do Poder Público é dotado de publicidade de que possuem os atos públicos, não é necessária a notificação aos vizinhos do tombamento do bem. Não obstante, entende Carlos Frederico Marés que:

“mesmo que a lei não seja clara sobre a notificação dos vizinhos, parece ser medida pertinente, legal, possível e até mesmo desejável.”⁶⁵

No mesmo sentido destaca José Afonso da Silva que:

“Apesar disso, alguns juristas entenderam que o registro no ofício de imóveis e a notificação aos vizinhos constituem atos necessários à eficácia do tombamento em relação a eles.”⁶⁶

Outro efeito destacado pela doutrina de José Afonso da Silva⁶⁷ e Carlos Frederico Marés⁶⁸ é o direito de preferência estabelecido no art. 22, em favor da União, Estados, e Municípios, nesta ordem. Conforme o disposto no parágrafo 2º deste artigo, caso não se observem a preferência e o prazo para ser exercida por esses entes estatais, a venda será nula, ficando sujeito ainda a multa e ao seqüestro da coisa. Além disso, estabelecem os parágrafos, 5º e 6º do art.22 do decreto, o direito a remissão nas hipóteses de venda judicial por praça ou leilão.

A partir deste direito de preferência, podemos concluir que diferentemente dos bens públicos tombados que se tornam por este ato administrativo inalienáveis, os bens privados apenas sofrem uma limitação a essa alienação através daquele direito.

Ademais, enfatiza Inês Virginia Prado Soares⁶⁹ que, conforme impõe o art.19, se o proprietário não possuir recursos para a manutenção do bem particular tombado, deverá

⁶³ Curso de Direito Ambiental, Pág. 152

⁶⁴ O Estado de preservação dos bens culturais – o tombamento. Págs. 99 à 127.

⁶⁵ Bens Culturais e Proteção Jurídica. Pág. 76 e 77.

⁶⁶ Ordenação Constitucional da Cultura. Pág.167.

⁶⁷ Op. cit. pág. 166.

⁶⁸ Bens Culturais e Proteção Jurídica. Pág. 77.

⁶⁹ Direito ao (do) patrimônio cultural. Pág. 319.

comunicar o fato ao órgão competente que poderá optar por executar tais manutenções para o reparo e conservação deste bem ou desapropriar a coisa.

3.2 Formas de preservação e acautelamento Judiciais:

De acordo com o consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, é possível o reconhecimento do valor cultural não somente pelo poder executivo e legislativo, mas também pelo poder judiciário, com base no que defende Rui Arno⁷⁰.

As formas de preservação e acautelamento judiciais têm como objetivo dar fim aos conflitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por meio de ações preventivas, por essa razão que atuam, preferencialmente antes da consumação do dano, e são seguem ao princípio da precaução. Sendo as formas judiciais de proteção do patrimônio cultural brasileiro a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, decisões judiciais e ação penal pública.

O primeiro instrumento judicial de que iremos tratar é da *ação civil pública* regulamentado pela Lei 7347/85 e pelo art.129, III da Constituição, onde está previsto a defesa dos bens culturais, por este instrumento, que sejam móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de propriedade pública ou privada, que se encontrem no Brasil. Como podemos ver através do artigo 1º, IV da L.7347/85 que diz que:

“Art.1º (...) sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)”

“IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”

A ação civil pública teve este inciso acrescentado à lei que a regulamenta através da Lei 8078/90 que institui o Código de Defesa do Consumidor, por assim estabelecer a ação civil pública tutelar os interesses difusos, coletivos em sentido estrito, além dos individuais homogêneos, seguindo o disposto no CDC, art.81,III, c/c art.83 e 117, do que se incluem, dessa forma, os bens culturais. Nesse sentido expressa Rui Arno Richter⁷¹, Luzia do Socorro Silva dos Santos⁷², Carlos Frederico Marés⁷³ e Inês Virginia Prado Soares⁷⁴.

Ela é, dessa forma, instrumento processual que busca a tutela ressarcitória, ou a tutela inibitória, quando, respectivamente, reprime ou impede uma ação lesiva à um bem cultural, responsabilizando o responsável por danos morais e patrimoniais causados com a finalidade de uma

⁷⁰ *Meio Ambiente Cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial.*

⁷¹ *Meio Ambiente e patrimônio cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial.* Pág.65-136.

⁷² *Tutela das diversidades culturais regionais a luz do sistema jurídico-ambiental.* Pág.61.

⁷³ *Bens culturais e sua proteção jurídica.* Pág.19-20.

⁷⁴ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro.* Pág.364 e 365.

reparação efetiva. Por assim se compreender, Carlos Frederico Marés⁷⁵ ensina que a ação civil pública apresenta dois objetos: (a) objeto mediato, na tutela do patrimônio cultural; (b) e objeto imediato, a condenação em dinheiro e/ou cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, conforme determina o art.3º da L.7347/85.

Possui legitimidade ativa, ou seja, para propor ação civil pública, aqueles entes dispostos no art.5º da lei supracitada, do que concluí Carlos Frederico Marés⁷⁶, não estar esta ação disponível aos cidadãos, já que são legitimados ativos somente: as pessoas jurídicas de direito público; o Ministério Público; e às sociedade civis criadas há mais de um ano e que tenham em seus estatutos a finalidade de proteção dos bens em causa.

Uma vantagem desta ação é que ela se mostra muito eficaz nos casos de omissão do Poder Executivo e Legislativo e na iminência da destruição, deterioração ou mutilação de um bem ou conjunto de bens de valor cultural como bem demonstra Rui Arno⁷⁷ e Inês Virginia Prado Soares⁷⁸. Isso advém da possibilidade da ação tem o poder de reconhecer valor cultural de um bem no curso da ação, podendo ainda determinar como obrigação de fazer, tombamento de um bem ou preservar um bem cultural dessa forma. Portanto, como explica Carlos Frederico Marés⁷⁹, com base no que argumenta Paulo Affonso Leme Machado, os bens tutelados pela ação civil pública não necessitam de prévio tombamento provisório ou definitivo do bem, condição está de poder ser conhecida e provada no ao longo da ação.

Por fim, como lembra Inês Virginia Prado Soares⁸⁰ a lei que regula a ação civil pública inovou quando instituiu o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), pelos recursos deste fundo não advirem do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, que é destinado à recuperação ou à recomposição dos bens e interesses lesados, no seu aspecto supra-individual. Sobre os fundos ver ainda artigos 13 e 20 da L.7347/85.

Outro instrumento judicial mencionada por toda a doutrina como de proteção ao patrimônio cultural é a *ação popular*, instituto processual constitucional à disposição de qualquer cidadão a fim de anular ou corrigir os atos ou contratos administrativos lesivos, ou os que apresentem ameaça de lesão ao patrimônio público, conforme ensina Rui Arno Richter⁸¹ e Inês Virgínia Prado Soares⁸², e

⁷⁵ *Bens culturais e sua proteção jurídica*. Pág.58-59.

⁷⁶ *Ibidem*

⁷⁷ *Meio Ambiente e patrimônio cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial*. Pág.75

⁷⁸ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág.366.

⁷⁹ *Bens culturais e sua proteção jurídica*. Pág.58-59.

⁸⁰ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág.367.

⁸¹ *Meio Ambiente Cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial*. Pág.70.

⁸² *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág.367.

como estabelece o art.5º, LXXIII de nossa Constituição que por aqui se encontrar disposto se insere no rol de direito e garantias individuais, e o art.1º da L.4717/1965 que regula a ação popular.

Partindo de tal concepção do que concerne a ação popular, podemos concluir que se trata de um remédio judicial constitucional que tem por objetivo tutelar os direitos difusos da coletividade, ou seja, o interesse público e a ética administrativa. Por assim ser a ação popular é utilizada na defesa do meio ambiente natural e cultural, a partir do momento em que houve uma evolução no conceito de “patrimônio público” pela Lei 6512/77 do §1º do art.1º da Lei 4717/65 que considera: “§1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”

Passando a contemplar com isso os bens referidos nos parágrafos do art.1º do decreto-lei 25 de 1937. No que concerne a defesa dos bens culturais por este instrumento, nesse sentido, argumenta ainda Carlos Frederico Marés⁸³ e Inês Virgínia Prado Soares⁸⁴.

De acordo com o art.5º, LXXIII c/c o art.1º, §3º da Lei 4717/65, é parte legítima para propor ação popular qualquer cidadão, compreendido como aquele no gozo de seus direitos políticos, como fiscal do bem comum. Nesse sentido Inês Virgínia Prado Soares nos ensina que: “A ação popular para a defesa dos bens culturais é um direito do cidadão de acesso à justiça jurisdicional, exercido individualmente”⁸⁵. Direito este subjetivo ao patrimônio cultural que abre espaço para a o verdadeiro exercício da cidadania participativa na tutela destes bens pertencentes a toda a coletividade.

Nesse sentido, Inês Virginia Prado Soares⁸⁶ taxa os requisitos para o ajuizamento da ação popular, sendo:

“a) que o autor seja cidadão brasileiro e pessoa física; b) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato; c) a lesividade do ato ao patrimônio cultural; d) que o patrimônio cultural protegido pela ação seja gerido ou tutelado pelo Poder Público.”

O art.6º da Lei 4717/65 estabelecerá os legitimados passivos da ação popular.

Édis Milaré⁸⁷ observa que a diferença entre a ação popular e a ação civil pública é que naquela o cidadão se volta contra o ato administrativo lesivo ao patrimônio público enquanto esta tem incidência mais ampla, uma vez que se dirige não o Estado, além de também se dirigir em face de particulares que causem dano àqueles bens de valores culturais. Não obstante as diferenças aqui

⁸³ *Bens Culturais e sua proteção jurídica*. Pág.58

⁸⁴ *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Pág.368.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Op. cit.* pág.369.

⁸⁷ *Direito do ambiente*.

destacadas a ação civil pública ocorre sem prejuízo da ação popular conforme determina o art.1º, *caput* da L.7347 de 1985.

Rui Arno Richter⁸⁸ e Carlos Frederico Marés⁸⁹ e Belize Câmara Correia⁹⁰ defendem, ainda, a possibilidade de ajuizamento de uma Ação Penal Pública para a proteção dos bens jurídicos fundamentais ao homem e à sociedade dos quais se incluem aqueles de valor cultural, conforme dispõe o art.165 e 166 do CP e a Lei 9605 nos seus artigos 62, 63, e 64.

O mandado de segurança coletivo, estabelecido no artigo 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição de 1988, apresenta os mesmo pressupostos do mandado de segurança individual de: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão à direito líquido e certo. Difere-se desta modalidade de mandado quanto à legitimidade ativa, porém o objeto de ambas as modalidades podem ser de defesa de direito individual, coletivo ou difuso.

Rui Arno Richter⁹¹ destaca as diferentes observações na doutrina a cerca do mandado de segurança coletivo do que podemos destacar que o mandado de segurança coletivo protege, numa interpretação ampla deste, tanto direitos coletivos como aqueles difusos, uma vez que não se deve limitar o que o legislador constituinte não limitou e que visa a melhoria do funcionamento do poder judiciário, já que por meio desta diminui-se o número de demandas individuais. Com isso, podemos concluir que os bens culturais, com valores previamente reconhecidos por lei ou ato da administração pública, podem ser objetos desta modalidade de mandado. Porém cabe uma ressalva limitadora dos tipos de direitos compreendidos como objeto de defesa através deste mandado, pois apesar de compreenderem como objeto deste os direitos individual, coletivo e difuso, sendo que estes somente serão protegidos por este mandado se tratarem de direito líquido e certo, e terem como legitimado ativo entidade, ou seja, quando se tratar de interesse desta entidade. Do oposto, de não ser de interesse de uma entidade ou associação, serão interesses difusos que devem ser protegidos por ação civil pública.

A decisão judicial é estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, e apresenta-se como instrumento hábil para a proteção dos bens culturais abrangendo todas as espécies de decisões. Prevista na Lei 9605 de 1998, que dispõe sobre os crimes contra o patrimônio cultural, nos artigos 62 e 63, recebe, portanto, tutela penal que independe de reconhecimento prévio do valor cultural do bem, seja por ato administrativo, seja por intermédio da lei. Paulo Afonso Leme Machado defende que a decisão judicial é ainda contemplada pela Constituição de 1988, no artigo 216 ao dispor sobre “outras formas de acautelamento de preservação”. Em acordo com Paulo Afonso Leme

⁸⁸ *Meio Ambiente Cultural – Omissão do Estado e Tutela Judicial*. Pág.82

⁸⁹ *Bens Culturais e sua proteção jurídica*.

⁹⁰ *Tutela judicial do meio ambiente cultural*. RDA-34. Pág.52.

⁹¹ *Meio Ambiente Cultural – Omissão do Estado e tutela judicial*. Pág.77, 78 e 79.

Machado, Rui Arno⁹² acrescenta que a partir desta interpretação feita sobre o art.216 da CRFB de 1988, a proteção dos bens culturais por este instrumento é compreendida perante o judiciário mesmo frente à omissão do poder executivo ou legislativo quanto ao reconhecimento daqueles bens como culturais.

A partir de leitura dos artigos 162 3 163 do Código de Processo Civil, podemos entender que frente a risco eminente de destruição ou descaracterização por ato ou omissão do próprio poder público ou particular, há necessidade de tutela de urgência, por meio da ação civil pública, medida cautelar ou antecipação de tutela⁹³. Apresentando, através destes tipos de decisões, eficácia protetiva imediata das decisões judiciais e atos administrativos.

Assim sendo, não só a decisão judicial é compreendida como instrumento penal, mas também no âmbito civilista, como podemos pressupor do que estabelece o legislador, sem realizar especificações, no artigo 5º, XXXV da CF/88, compreendendo, pois, qualquer ação.

Compreendendo os bens culturais como apreciáveis de tutela jurisdicional uma vez que estão inclusos no rol de direitos fundamentais, é entender que são objetos de aplicação imediata, conforme o exposto pelo art.5º, §1º da CF/88, e que por possuírem caráter difuso, é exigido uma postura ativa e dinâmica do Poder Público na implementação de ações positivas e de incentivos, conforme entende, dessa forma, Belize Câmara⁹⁴. Do que se conclui que objetivando a implementação do objeto constitucional, é possível a prestação jurisdicional estatal no controle da política pública tendo em vista a proteção do meio ambiente cultural, de acordo com a interpretação feita da Constituição.

4. Conclusão:

Observando-se a modificação na tutela do patrimônio cultural brasileiro e do patrimônio cultural mundial e as diversas discussões na tentativa de melhor defini-lo, ao longo do estudo sobre este patrimônio, podemos perceber não só o quanto é importante, mas também a importância que tem ganhado internamente e internacionalmente.

Além disso, podemos ver que apesar de haver diversos instrumentos protetivos é necessário que estes se tornem mais eficazes que atuais, frente à intensa dinâmica da vida e das relações sociais no mundo todo. Assim sendo, devemos buscar cada vez mais a efetividade dos instrumentos não só na esfera legislativa, aprimorando-os, como deve-se ainda buscar a efetividade do plano judiciário e administrativo.

⁹² *Ibidem*. Pág. 88.

⁹³ Nesse sentido Rui Arno. *Ibidem*, pág. 83.

⁹⁴ RDA 34.

Especialmente no plano administrativo, é importante que a comunidade, como interessada, além do Poder Pública, haja na proteção deste, como mesmo obriga a Constituição de 1988, não só ajudando o Poder Público mas também exigindo destes ações efetivas de que possui o dever.

Referência:

1 – CORREIA, Belize Câmara. Tutela Judicial do Meio Ambiente Cultural. Revista de Direito Ambiental nº 34. 2004.

2- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa, 3ª edição, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999. CD-rom.

3- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição revista e aumentada. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1996.

4- FLEURY, Laurent. Sociologia da Cultura e das práticas culturais”. Ed. Senac. São Paulo. 2008.

5- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 3ª edição rev., atual. e ampl. – Curitiba: Ed. Arte e Letra, 2009.

6- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no Direito Ambiental.

7- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro.

8- HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Ed. Objetiva, versão 1.0, dezembro de 2001. CD-ROM.

9- LEAL, Claudia Fierabens Baeta. As missões da Unesco no Brasil: Michel Parent [tradução de Rejeane Maria Lobo Vieira]. Rio de Janeiro, IPHAN, COPEDOC, 2008.

10- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. SP: Malheiros. 2003

11- MARÉS, Carlos Frederico. Bens Culturais e sua proteção jurídica. 1997.

12- MILARÉ, Édís. *Direito Ambiental: doutrina, jurisprudência. glossário*. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

13 – Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª edição revista e ampliada, Ed. Nova Fronteira, 1996.

14- RABELLO, Sônia. O Estado de Preservação dos bens culturais – o tombamento.

15- RICHTER, Rui Armo. *Meio Ambiente Cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá. 1999.

16 - SANTOS, Luzia do Socorro da Silva. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005. 2

17 - SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

18 - SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. SP: Malheiros, 2001.

19- SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao(do) patrimônio cultural brasileiro*. Prefácio Paulo Affonso Leme Machado. 2004. Editora Fórum. 2009.